

A DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

BRAZILIAN DEMOCRACY AND CHALLENGES TO THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF MINORITIES

¹Auricelia do Nascimento Melo

Resumo

Este artigo objetiva discutir quais são, em uma democracia, onde todas as decisões são tomadas pela maioria, os caminhos que se devem percorrer para assegurar os direitos das minorias. O trabalho encara uma problemática que deve ser discutida à luz da teoria dos direitos fundamentais e da jurisdição constitucional, para isso utilizou-se como metodologia o estudo doutrinário bem como a análise de jurisprudências. É necessário destacar que na democracia brasileira há uma diversidade e generalidade de direitos fundamentais que são assegurados para a maioria, mas por outro lado, muitas vezes, o poder judiciário é chamado a atuar no papel contramajoritário para assegurar direitos das minorias.

Palavras-chave: Democracia. Minorias. Direitos Fundamentais.

Abstract

This article aims to discuss what are, in a democracy, where all decisions are taken by majority, the paths that must go through to ensure the rights of minorities. The work faces a problem that should be discussed in the light of the theory of fundamental rights and constitutional jurisdiction to that used as the doctrinal study methodology as well as the case law analysis. Necessary to highlight that in the Brazilian democracy there is a diversity and generality of fundamental rights that are provided for most, but on the other hand, many times, the judiciary is called on to act in the role contramajoritário to ensure minority rights.

Key-words: Democracy. Minorities. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Com a ideia de patriotismo constitucional, Habermas pretende demonstrar como os compromissos com normas universalmente válidas – os princípios de justiça do constitucionalismo contemporâneo –, podem se vincular com os compromissos éticos de culturas políticas particulares. Diante dessa preocupação habermasiana pretende-se verificar até que ponto, o Estado assegura às minorias os direitos fundamentais no contexto de uma democracia participativa.

Ora, o Estado Democrático de Direito afigura-se, como espaço plural de participação feita com deliberação, respeito, tolerância e reconhecimento das minorias, ambiência de consenso e dissenso, argumentação e diálogo, solidariedade e inclusão, e, principalmente, de luta pela dignidade humana. Então, considerando-se a realidade brasileira, as distâncias sociais e a vida dos brasileiros em sociedade, até onde será possível que os direitos fundamentais tão arduamente conquistado pelo povo brasileiro, se façam conhecidos pela sua

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela UNIFOR. Advogada. Professora de Direito Constitucional e Direito Previdenciário. E-mail: aurimelo@hotmail.com

maioria? Como falar de inclusão social se a maioria dos brasileiros vive à margem das vantagens que esses direitos conquistados através da Constituição oferecem? E as minorias? Essas então, são mais carentes ainda de que seus direitos constitucionais sejam reconhecidos e efetivados.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2002, p. 139), os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica. Essa diversidade de funções leva a que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca e propicie classificações, úteis para a melhor compreensão do conteúdo e eficácia dos vários direitos.

Na verdade a Constituição de 1988 garante a universalidade e a diversidade de direitos fundamentais. A democracia é a vontade da maioria. Sim, a Constituição assegura dentro dessa universalidade de direitos, uma proteção específica a deficientes, idosos, crianças e adolescentes, entre outros. Então, por que é que o judiciário está abarrotado de processos desses destinatários que recorrem à atuação do papel contramajoritário desse poder a fim de assegurar-lhes os direitos a que têm constitucionalmente garantido?

Dessa forma, se especifica que na democracia brasileira pode-se vislumbrar que a Constituição designa direitos distintos a pessoas com necessidades distintas. Por mais que os cidadãos sejam diferentes todos participam do processo democrático. Em contrapartida, há que se lutar para que esses direitos sejam respeitados pelo próprio Estado? Nesse diapasão é importante explicar que a democracia não pode ser entendida como oportunidade dos privilegiados de uma sociedade. A sobrevivência de um Estado democrático significa respeitar a Constituição e direitos fundamentais, pois na universalidade há diversidade civil, cidadania política e social.

1 A CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA E AS MINORIAS

São inúmeros os obstáculos, as impropriedades, os desrespeitos, os entraves que se contrapõem à efetivação da democracia brasileira constituindo conflitos coletivos. Contudo, as reclamações, os atos de repúdio, as vozes dos brasileiros feridos por esses impasses são socializadas através dos meios de comunicação de massa, através de suas petições ao poder judiciário para fazer valer os seus direitos ou mais especificamente, para que os direitos das minorias sejam respeitados.

As maiorias elegem dirigentes (governantes e membros do legislativo). Já o poder judiciário dentro da democracia cumpre o papel de assegurar os direitos das minorias, pois mesmo consubstanciadas na Constituição, na legislação ordinária, a providência judicial é que assegura a efetividade de tais direitos.

Porém, se a Constituição defende o Estado Democrático de Direito, a pluralidade e a redução das desigualdades em sintonia com uma perspectiva cosmopolita, há uma distância em relação ao mundo real, pois o que se constata é que na rotina democrática brasileira os direitos das minorias, que estão designados de maneira determinada no texto maior, carecem da intervenção do poder judiciário na maioria das vezes, para que possam ser concretizados.

Eis a problemática de investigação que se deseja examinar e discutir a fim de elucidar os condicionantes político-ideológicos que compõem, em especial, esse conflito experimentado pelas minorias brasileiras, configurado no desrespeito do Estado, aos seus direitos fundamentais, situação que representa uma afronta ao o Estado Democrático de Direito, já que a realidade atual é de uma sociedade que vivencia um constitucionalismo democrático.

Justificar esse estudo é despertar no leitor o interesse por um dos temas mais relevantes da atualidade: os direitos fundamentais das minorias. Ouve-se falar em democracia participativa, mas ao mesmo tempo, parte da sociedade fica sem poder exercer seus direitos porque o Estado deixa de fornecer os meios adequados para que tal condição se faça possível. Assim, essa parcela significativa da população – as minorias brasileiras –, sem poder compartilhar efetivamente do contexto democrático, perde oportunidade de exercer a cidadania que lhe compete.

A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas um processo de afirmação e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. É um processo de convivência social em que o poder emana do povo.

Exatamente por fundamentar-se na garantia da igualdade é que a democracia não pode tolerar extremas desigualdades e as perversas distâncias sociais, econômicas e culturais. E, infelizmente, é o que se está observando nos dias de hoje.

De acordo com Giovanni Sartori (1994) toda democracia no sentido de sua essência, deve residir na vontade popular no que tange ao exercício do poder, a evolução democrática permitiu o aparecimento de qualificações da democracia, como exemplo a democracia social que está ligada à liberdade e ao respeito de uns aos outros, pois representaria uma igualdade social. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reza por uma democracia representativa semi-direta, onde o povo brasileiro, embora eleja seus representantes para governar o país, tem oportunidades de exercer o poder diretamente, como, por exemplo, propondo à Câmara dos Deputados projetos de lei através da iniciativa popular e, ainda, decidindo através de plebiscito.

A democracia exige o respeito de uns aos outros e requer a igualdade social, e nesse sentido, analisando o princípio da maioria, José Afonso da Silva(2004:112) explica que o governo democrático possui como pressupostos basilares o princípio da igualdade, liberdade, e ainda, o princípio da maioria. A questão dos princípios deve ser revista, porque maioria não é princípio, é simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais.

No decorrer do século XX, a prática da democracia foi aperfeiçoando vários de seus elementos fundamentais como o sufrágio universal, a possibilidade de oposição, a alternância do poder, a organização e controle dos partidos, a liberdade de reunião e de expressão, a utilização da mídia e das pesquisas além de outras instituições. Porém, a questão em que se apoia toda a legitimação do poder, embora tenha evoluído, não alcançou ainda um objetivo básico do ideal democrático: exprimir as aspirações das minorias da sociedade. Esse é um dos fatores da deterioração da democracia. (BATISTA, 2003, p. 196)

De acordo com José Afonso da Silva (2004, p. 128), a Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais (seguridade, saúde, previdência e assistências sociais, educação e cultura). A democratização dessas prestações, ou seja, a estrutura dos modos democráticos (universalização e participação popular) constitui o fundamento do estado Democrático de Direito, resta evidentemente esperar que essa normatividade constitucional se realize na prática.

Enquanto legislativo e executivo seguem a legitimação popular, com eleição direta, o judiciário funciona como um poder que tenta contrabalançar essa equação e garantir os direitos e princípios fundamentais. Se não fosse assim, qualquer vontade política majoritária, ou seja, apoiada pela maioria, poderia ser aprovada para esmagar os direitos da minoria, sempre com base no argumento da prevalência da vontade majoritária. Isso não seria coerente com a noção de democracia, que pressupõe a defesa dos direitos individuais.

A noção de democracia não se resume ao princípio majoritário, do governo da maioria. Existem princípios fundamentais que devem ser preservados e as minorias tem direitos que também devem ser preservados. A noção política do que é ou não é majoritário muitas vezes é movida por interesses de ocasião, transitórios, enquanto que a lógica democrática se inspira em valores, quase sempre permanentes.

2 A DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Superficialmente, os princípios da maioria e a proteção dos direitos individuais das minorias podem parecer contraditórios. Contudo, na verdade, estes princípios são pilares gêmeos que sustentam a mesma base daquilo que designamos por governo democrático.

Governo da maioria é um meio para organizar o governo e decidir sobre assuntos públicos; não é uma outra via para a opressão acontecer. Assim como um grupo automeado não tem o direito de oprimir os outros, também nenhuma maioria, mesmo numa democracia, deve tirar os direitos e as liberdades fundamentais de um grupo minoritário ou de um indivíduo.

Pode não haver uma resposta única acerca de como são resolvidas as diferenças das minorias em termos de opiniões e valores, há apenas a certeza de que só através do processo democrático de tolerância, debate e disposição para negociar é que as sociedades livres podem chegar a acordos que abranjam os pilares gêmeos do governo da maioria e dos direitos das minorias.

Este estudo visa buscar dentro da concepção do atual Estado Democrático Brasileiro, as formas de garantia para a concretização dos direitos das minorias, e os desafios que a democracia precisa vencer para assegurá-los, pois as democracias são diversificadas, refletindo a vida política, social e cultural de cada país. As democracias baseiam-se sim, em princípios fundamentais, e não, em práticas uniformes.

Os Direitos Fundamentais encontram-se consagrados pela Constituição Federal Brasileira, que os dividiu em seu Título II – os direitos e garantias fundamentais, em cinco capítulos distintos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. No entanto, modernamente, a doutrina vem apresentando sua classificação em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, considerando ora a ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, ora a importância de serem universalmente respeitados.

Para Gilmar Mendes (2002, p. 208), a concepção que identifica os direitos fundamentais como objetivos legítimos a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do poder público, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros. Os direitos fundamentais não contêm apenas, uma proibição de intervenção; expressam também, um postulado de proteção.

Segundo Robert Alexy (1997, p. 62), as normas de Direitos Fundamentais são aquelas que são expressas através dos instrumentos jurídicos, sendo elas encontradas como conteúdo

do texto da Lei Fundamental do Estado, no caso, a Constituição. Este conceito, porém, não pode ser tomado como absoluto, uma vez que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conferindo, pois, aos tratados de direitos humanos o *status* de norma constitucional. (PIOVESAN, 1996, p. 111). Afinal, a Constituição Federal de um Estado não pode ignorar a realidade histórico-social na qual se insere.

A partir dessa análise pode-se verificar que é inconcebível pensar, na atualidade, o exercício de qualquer poder, especialmente o poder político, sem ter por norte o respeito e a construção de um regime de efetivo respeito e realização dos direitos fundamentais que se integra ao modelo de uma Constituição democrática, são elementos, pois, indissociáveis.

Diante desse indissociável binômio: direitos fundamentais/Constituição,- percebe-se o quanto é preocupante o contexto social brasileiro, pois num país de marginalizados onde grande parte de sua população está excluída de qualquer perspectiva de cidadania, encontra-se aí o grande desafio que é a concretização do Estado Democrático de Direito.

É necessário examinar na apreciação crítica do texto constitucional pátrio, no tocante à democracia brasileira e aos direitos das minorias, examinando o renascimento constitucional brasileiro a partir da convocação da Assembleia Nacional Constituinte e elaboração e promulgação do texto constitucional de 1988, procurando abordar os elementos formadores dessa constituinte e a inserção no novo texto de direitos inerentes às minorias, tais como: deficientes físicos, idosos, crianças, índios e outros.

A Carta constitucional de 1988 tem proporcionado o mais longo período de estabilidade institucional que a história registrou no Brasil, pois aconteceu sob a égide da Constituição de 1988, a transição de um Estado autoritário para um Estado democrático.

A adoção da democracia material como um dos alicerces do domínio político exige que a atuação do Estado, na qual tem acentuado relevo normativo o papel desempenhado pela função judicial, esteja em consonância com os fundamentos jurídicos ditados pela própria comunidade. Com isso, a atuação jurisdicional, seja por meio da decisão judicial ou do estímulo às modernas formas de autocomposição, devem estar em harmonia com a vontade popular, buscando a realização da justiça a partir de cada situação convivencial concreta

Uma das grandes mudanças sofridas pela interpretação constitucional, agora comprometida com os valores substantivos que o princípio democrático fez chegar à esfera da normatividade, está exatamente na natureza do emaranhado de critérios jurídicos no qual a atividade interpretativa encontra suas referências. Estes últimos estão espalhados pela

comunidade sendo refletidos através dos casos concretos que chegam à esfera judicial. Variam de acordo com a diversidade que caracteriza o relacionamento intersubjetivo.

Em outra etapa é importante destacar que a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988 que disponibilizou-se a todo o cidadão brasileiro formas de participação efetiva nas decisões políticas e jurídicas do país. Contudo, outras formas de manifestação se fazem necessárias, haja vista o nível de desenvolvimento da consciência moral que indivíduo deve possuir. A participação democrática pode e deve manifestar-se, não somente, por intermédio das ações políticas e jurídicas, mas através do papel da sociedade civil e da esfera pública no cenário político, ou seja, por intermédio de um efetivo exercício da democracia no que concerne a tematização dos interesses difusos do cidadão, analisando a efetiva participação das minorias.

Não pode ser esquecida a concretização da generalização dos direitos fundamentais que segundo a professora Ana Maria D'Avila Lopes (2001, p. 59), esse processo pretendeu superar a separação entre as declarações que proclamavam a igualdade e uma realidade que a negava, propondo a unificação da realidade e da formalidade, por meio de uma verdadeira extensão dos direitos já conhecidos para todos.

A questão da generalidade dos direitos fundamentais desponta com a publicação do Manifesto Comunista (1848) e da Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), no Brasil, mesmo sendo citados na Carta outorgada de 1824, os direitos fundamentais percorrem um longo caminho até sua materialização, sendo que com a Constituição de 1988 receberam um mais elevado grau de garantia e segurança.

Dentro dessa generalidade de direitos fundamentais existe a diversidade, ou seja, a Constituição assegura direitos que são dirigidos especificamente a determinados segmentos da sociedade como a norma que especifica do artigo 37, VIII da Constituição Federal que garante ao deficiente físico o direito de concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. Pela lei, deve ser reservada uma porcentagem mínima de 5% e no máximo de 20 % do total de vagas, e para isso as funções devem ser compatíveis com o tipo de deficiência da qual a pessoa é portadora. Se o cargo público exigir do candidato aptidões que a deficiência física impeça-o de realizar as atribuições, o processo seletivo não deve oferecer a reserva de vagas.

Esse é um exemplo dentro do texto constitucional que contempla a generalidade dos direitos fundamentais ao tempo em que assegura ao deficiente físico, que faz parte de uma minoria, um direito específico, evidenciando-se assim a diversidade dentro dos direitos fundamentais que são assegurados a todos.

Ainda pode-se citar a questão da proteção aos idosos que na Carta Maior possui direitos específicos no que pertine a tratamentos de saúde, circulação em meios de transporte municipais e interestaduais.

3 O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MINORIAS

A atuação do poder judiciário na garantia dos direitos das minorias, pode ser verificada através de decisões feitas pelos tribunais, pois em diversas situações o poder judiciário é chamado a se pronunciar e afirmar o cumprimento da Constituição, frente a vontade da maioria.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, tem o importante papel de interpretar a Constituição e assegurar que os direitos e garantias declarados no texto constitucional se tornem uma realidade efetiva para toda a população brasileira. Nessa missão, o Supremo Tribunal Federal está confrontado com a grande responsabilidade de aplicar uma Constituição repleta de direitos e garantias fundamentais de caráter individual e coletivo.

O Supremo Tribunal Federal foi criado em 1890 com grandes expectativas em torno da sua atuação na defesa dos direitos individuais e liberdades individuais, (BARCHO JUNIOR, 2003, p. 331), em 1893 o Supremo proferiu sua primeira decisão importante, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, ao julgar o *Habeas Corpus* – HC n.º 415 do STF, quando determinou a soltura de algumas pessoas que haviam sido presas após a apreensão do Vapor Júpiter, sendo a decisão, influenciada pelo pensamento liberal de Rui Barbosa, o jurista mais influente da época.

A corte nacional vem em várias decisões afirmando a composição dos direitos fundamentais em torno das minorias como na questão das cotas raciais, na afirmação da constitucionalidade do programa universidade para todos, o PROUNI, cite-se ainda, o caso da demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. O papel da corte constitucional, assim, é o de garantir que todos os elementos convivam em harmonia, cabendo-lhe, ademais, a atribuição delicada de estancar a vontade da maioria quando atropela o procedimento democrático ou vulnera direitos fundamentais da minoria. Outro exemplo importante a ser relatado é o da decisão do Supremo que reconhece reconhecendo o direito público subjetivo, assegurado às minorias legislativas, de ver instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (caso conhecido como CPI dos Bingos). Diante da inércia dos líderes partidários em indicar representantes de suas agremiações, a Corte

concedeu Mandado de Segurança para que o próprio Presidente do Senado designasse os nomes faltantes.

A necessidade de intervenção do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais é uma certeza, pois cada vez mais a população se vê desapossada dessas condições. Contudo, real também, é a escassez de recursos financeiros por qual o Estado passa, fazendo com que este não consiga cumprir seu papel de Estado de Direito Social na tarefa de proporcionar aos indivíduos a garantia dos direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente.

A concepção denominada de reserva do possível surge como uma proposta de resolução prática desta questão, nesse contexto, entra o Poder Judiciário, como uma forma de promover a efetivação dos direitos fundamentais e garantir a aplicação deles, já que estão inseridos na lei maior, e surge o questionamento da possibilidade do Poder Judiciário, através das decisões em casos concretos, interferir nos demais poderes. O Supremo Tribunal Federal revela em decisões recentes o ativismo judicial, que consiste numa participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, tal situação pode ser encarada como uma forma de concretizar os direitos das minorias.

Na luta pela defesa dos direitos das minorias é importante destacar que a diversidade em si mesma, não constitui um problema para a democracia, mas é possível surgir um conflito quando os dirigentes instrumentalizam a diversidade e fazem das minorias um ente não participante do contexto democrático.

Constitui um desafio para a nossa democracia, assegurar os direitos das minorias, mas isso será possível a partir de uma gestão democrática, até porque segundo o cientista político Robert Dahl (1997) este atual momento é o estágio mais avançado a que chegou a democracia. A este estágio ele chama de Poliarquia, “regime com disputa de poder e ampliação da participação política”, significa dizer que para se efetivar aquilo que mais próximo está da democracia, na realidade do tempo atual, nas *pólis*, cidades, estados e nações, é necessário exigir do cidadão a organização em alguma instituição representativa da sociedade civil.

No que diz respeito ao exercício da cidadania, a professora Ana Maria D’Ávila Lopes (2006, p. 25) explica que deve ser concebida como um direito, sendo, que simultaneamente e paralelamente, a noção de dever deve ser inserida no seu conteúdo, já que não existem direitos sem seus correlatos deveres. Desse modo a visão estática e individualista de cidadania deve ser superada, na medida em que a experiência histórica mundial de violência, injustiça e desigualdade tem comprovado a necessidade de uma participação mais ativa dos cidadãos na

construção de uma sociedade justa, com base no valor da solidariedade, essencial à sobrevivência de qualquer comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da garantia conferidas aos direitos fundamentais das minorias, democracia requer a convergência da atuação dos poderes estatais para assegurar os direitos das minorias, pois se deve observar que os representantes do executivo e legislativo são eleitos pela maioria, e aqueles que fazem parte do judiciário só ingressam via concurso público, destarte é necessário fundamentar a importância da jurisdição constitucional, destacando-se aí o papel contamajoritário do judiciário para afiançar esses direitos.

A partir daí demonstram-se os desafios que ainda assolam o estado democrático brasileiro na solvência dos direitos fundamentais das minorias, porque a democracia não se restringe à vontade da maioria. O princípio majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é além da vontade da maioria a realização dos direitos fundamentais.

Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias de modo que tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja esta a vontade da maioria.

Nesse contexto é que entra o Poder judiciário como ente assegurador da concretização dos direitos fundamentais das minorias, e isso ficando isso bem claro, na verificação que se realiza da recente jurisprudência do STF, pois, os mais diversos casos sobre o tema transitaram naquela corte, evidenciando a atuação assecuratória do Tribunal com a finalidade de afirmar esses direitos. É a dialética que se instaura a partir da atuação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARCHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *A interpretação dos direitos fundamentais na Suprema Corte dos EUA e no Supremo Tribunal Federal*. In. SAMPAIO, José Adercio Leite (Org.) *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.316-345.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à constituição do Brasil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 9 ed. Tradução por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. *O futuro da democracia*. 7. ed., rev. e ampl. Tradução por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Teoria da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDE, Faya Silveira. *Constituição e democracia*. Estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vidal. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

DAHL, Robert. *Um prefácio à teoria democrática*. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

DAHL, Robert. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2005. 174p.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de S.; DIAS Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006. 240 p.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre a facticidade e validade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2003.

- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- MANZINE-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania?* São Paulo: Brasiliense, 1999.
- MELO, Auricelia do Nascimento. *Liberdade de expressão: um direito fundamental na concretização da democracia*. Fortaleza: Premium, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1993.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAES FILHO, José Filomeno de. *A construção democrática*. Fortaleza: UFC, Casa de José de Alencar Programa Editorial. 1998.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*. São Paulo: Max Limonard, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SATORI, Givanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Atica. 1994.
- SALOMON, Délcio Vieira. *Como fazer uma monografia*. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 416 p.
- SMEND, Rudolf. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Aguilar, 2001.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 329 p.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STREEK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, humanismo e democracia*. São Paulo: Malheiros, 1998.

Apresentado em: 30.05.2014

Aprovado em: 30.06.2014